



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 02834/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2481 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA LUIZA GOUVEIA MARQUES**
- 1.2.2. Matrícula: **69.434-7**
- 1.2.3. Cargo: **Professora de Educação Básica 2**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.172 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **09/10/2007**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 25/10/2007**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 33, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 39/40, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de adotar providências quanto as seguintes inconformidades:

- 1. Omissão dos documentos pessoais do servidor tais como: C.P.F, R.G cópia do último contra cheque atualizado e comprovante residencial.
- 2. Cálculos proventuais integrais quando deveriam ser proporcionais. Neste sentido, a Auditoria entende que se faz necessária a comprovação por parte da Secretaria de Educação do Estado de certidão que comprove atividades do Magistério exercidas pela aposentanda informando quanto tempo efetivamente a aposentanda exerceu em funções do Magistério inclusive esclarecendo se durante o período de 1992 a 2007 que esteve na FUNAD conforme informações de fls. 25. Que atividades educativas desempenhou além do exercício da docência até assessoramento pedagógico. Caso o servidora comprove os 25 anos de atividades no Magistério poderá aposentar-se pelo art. 6º inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 regra mais Benéfica que lhe assegura paridade e integralidade. Caso os 25 anos de sala de aula não sejam comprovados a aposentanda obteve a concessão de sua aposentadoria com base na regra do art. 40, § 1º, II da C.F/88 com a redação da EC nº 41/03 regendo os cálculos proventuais de acordo com a lei nº 10.887/04, portanto o valor do benefício deverá ser fixado em parcela única correspondente a proporcionalidade da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante o que dispõe o art. 1º da referida lei não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.

Na primeira análise de defesa (fls. 50/52) a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade responsável para:

- 1. Omissão dos documentos pessoais do servidor tais como: C.P.F, R.G cópia do último contra cheque atualizado e comprovante residencial.
- 2. Apresentar a comprovação do tempo de Magistério da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 02834/13

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO